

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 5.139, DE 2009**

Disciplina a ação civil pública para a tutela de direito e interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências.

### **EMENDA Nº**

Suprime-se o art. 32 do substitutivo ao Projeto de Lei nº. 5.139, de 2009.

### **JUSTIFICATIVA**

O art. 32 do substitutivo introduz a figura do reexame necessário em caso de sentença de improcedência da ação coletiva.

Essa regra é inconstitucional, porque viola a isonomia entre as partes com claro propósito de favorecer a parte autora, pois não há previsão de reexame necessário em caso de procedência da ação coletiva. Não há razão constitucional que justifique o reexame necessário apenas da sentença de improcedência. Dada a isonomia entre as partes, ou bem se estabelece reexame necessário para toda e qualquer sentença proferida em ação coletiva, ou bem para nenhuma delas.

De resto, trata-se de regra que vai à contramão da tendência atual, manifestada, por exemplo, com projetos de lei que visam a eliminar o instituto do reexame necessário<sup>1</sup>, com vistas a sanar a sobrecarga dos tribunais e prestigiar as decisões de primeira instância.

Sugerimos a supressão do art. 32, mantendo-se a regra clássica

---

<sup>1</sup> É o caso dos PL's 2698/2003 e 2880/2004 em tramitação na Câmara dos Deputados.

da manifestação, pela parte, de seu inconformismo mediante a interposição do recurso que entender cabível contra a sentença de improcedência, a partir de seu do juízo de cabimento e conveniência.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2009.

**Bonifácio de Andrada**

Deputado Federal